



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI Nº 1414 DE 24 DE ABRIL DE 2019.

**“DISPÕEM SOBRE EXUMAÇÃO E
TRANSLADO DE CADÁVERES
INTRAMUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Caberá a autoridade competente a autorização e fiscalização pela exumação e traslado dos restos mortais humanos.

Artigo 2º - Caberá a funerária a responsabilidade pelo disposto nesta lei, no que se refere ao transporte de urna funerária que contenha cadáveres devendo, para isso, cumprir a legislação sanitária vigente, no que tange às boas práticas de transporte.

Artigo 3º - Caberá ao interessado pelo traslado, seja ele pessoa física e ou jurídica a comunicação, à autoridade, sobre a necessidade de traslado, para envio e ou recebimento de urna funerária contendo cadáveres.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - AUTORIDADE COMPETENTE: prefeitura municipal ou a quem ela designar por ato oficial, para emitir autorização para exumação e traslado de cadáver;

II - FUNERÁRIA - empresa concessionária autorizada a promover os serviços funerários;

III - CEMITÉRIO: área destinada a sepultamentos cadáveres e restos mortais humanos, localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

IV - CADÁVER: pessoa falecida, parte amputadas e restos mortais humanos;

V - SEPULTURA: espaço unitário, destinado a sepultamentos, gaveta, jazigo, ossuário e afins;

VI - EXUMAÇÃO: retirar cadáver, partes ou restos mortais, desenterro, do local em que se acha sepultado. A exumação pode ser administrativa, para fins de mudança ou desocupação de sepultura, ou judicial, por determinação judicial

VII - TRANSLADO: transferência intramunicipal de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro, em urna funerária, inclusive àqueles referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final;

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS



Artigo 5º - O serviço funerário consistirá em:

- I - preparação do corpo;
- II - oferecimento de urna mortuária constituída e forrada com material de fácil degradação;
- III - construção e conservação de sepulturas;
- IV - oferecimento de capela de velório;
- V - sepultamento;
- VI - exumação e traslado de cadáveres;
- VII - oferecimento de transporte e entrega do corpo no cemitério de destino;
- VIII - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes;
- IX - demais serviços afins autorizados pela autoridade competente.

Artigo 6º. O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer a às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovada pela Secretaria de Saúde competente.

Artigo 7º. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, far-se-ão conforme o que determine a autoridade competente.

I - Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáveres nos seguintes casos:

a - Ao término do prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para infantes de até 12 anos de idade;

b - antes de decorridos os prazos a que alude o inciso I deste artigo, mediante determinação policial ou judicial, através do documento legal correspondente.

c - apenas mediante determinação judicial quando se tratar de pessoa falecida por doença infecto-contagiosa, observado o disposto no art. 12 desta lei.

II - Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as despesas decorrentes da exumação.

Artigo 8º. O traslado e depósito de restos humanos a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem autorização de autoridade competente.

Artigo 9º. A Secretaria de Saúde competente poderá exercer Vigilância Sanitária sobre as instalações e serviços funerários, nos termos da legislação vigente.

DO ACONDICIONAMENTO

Artigo 10º - A urna funerária deve ser compatível e adequada



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

às características dos restos mortais humanos a serem trasladados, bem como ao tempo compreendido entre o óbito e a inumação, e o meio de transporte a ser utilizado.

Parágrafo único. Na superfície externa da urna funerária deverá constar o nome, a idade e o sexo da pessoa falecida; a origem e destino final dos restos mortais humanos e a orientação quanto aos cuidados em seu manuseio.

DO TRANSLADO

Artigo 11 - O traslado de restos mortais humanos submetidos a método de conservação pertinente e acondicionados em urna específica, deverá ser efetuado em compartimento apropriado, destinado exclusivamente para armazenagem de carga em veículo funerário adequado, conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Somente uma pessoa da família ou responsável legal, poderá solicitar a exumação e traslado junto a autoridade competente.

Artigo 12 - É vedado em todo o território nacional, o traslado de restos mortais humanos para caso de morte por encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra doença infecto-contagiosa a critério da ANVISA.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 13 - A exumação e o traslado de restos mortais humanos que contenham radioatividade, só será autorizado após a liberação formal, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Artigo 14 - Excetua-se do disposto neste regulamento o traslado de cinzas provenientes da cremação dos restos mortais humanos.

DOS REGISTROS

Art. 15 - Cada cemitério deverá dispor de equipamentos de processamento de dados onde deverá ser mantido os dados referentes aos seguintes registros:

- I – Registros de Sepultamento;
- II – Registros de Títulos de Perpetuidade e de Outorga de Sepulturas de uso temporário;
- III – Registros de Exumações;
- IV – Registros de Ressepultamentos;
- V – Cópias de Atestados de Óbito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Fica vedada, a prestação de serviço de conservação em restos mortais humanos, em que o óbito tenha tido como causa a encefalite





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que, porventura, venha a surgir a critério da OMS e concordância da ANVISA/MS e SVS/MS.

Artigo 17 - As despesas decorrentes com o inciso VI do art. 5º desta lei, será de responsabilidade do requerente.

Artigo 18 - Cabe a funerária comunicar a autoridade competente o procedimento adotado sobre o que trata esta lei, bem como a ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado.

Artigo 19 - A sepultura do cemitério municipal, qual for solicitado traslado de cadáver e ficar vaga, retornará para o domínio da prefeitura, podendo ser destinada conforme conveniência da administração.

Artigo 20 - Os casos não previstos nesta lei serão decididos pela autoridade competente

Miranda, 24 de abril de 2019.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

